



Navegantes – SC, 17 de Dezembro de 2015

A

Prefeitura Municipal de Luiz Alves
Comissão de Licitação
Rua Erich Gielow, nº 35 - Centro

Referência: Edital de Concorrência nº 05/2015

Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA LOCALIDADE DE BRAÇO ELZA, NO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES

Nome da Proponente: Construtora Renascence Ltda.- EPP
Rua Lourenço Durval Inocêncio, nº 177 – Navegantes
E-mail: engenharia@jemcomengenharia.com
Tel. 47. 33190364

A Construtora Renascence Ltda. - EPP, através de seu representante legal, Sr. Marcelo Rodrigues Nunes com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRA RAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa Construtora Tertel Ltda-Me. perante essa distinta administração que de forma absolutamente competente e brilhante havia inabilitado a recorrente;

DOS FATOS:

1.A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou suas propostas totalmente de acordo com as exigências do edital, que foi prontamente aceito por essa Administração na fase de habilitação.

Recebido
18/12/15
Thuanay T. S. Gesser
Diretora Departamento
CPF 070.600.799-95

m

2. Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, com clara configuração de litigância de má fé, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente improcedente, infundado e desconsiderador dos princípios basilares que regem os bons procedimentos licitatórios.

3. Importante ainda evidenciar que a eleição dessas circunstâncias decorre das obrigações anteriormente explicitadas pelas próprias normas de processo civil que exigem da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (art. 14, I a V, do CPC).

4. Fato é que a empresa recorrente não apresentou no ato da entrega dos documentos de habilitação, a declaração assinada pelo responsável técnico com assinatura de aceite, devidamente reconhecida por cartório competente, em total desatenção e desobediência ao instrumento editalício; conforme observado por esta competente comissão licitatória,

5. Importante enfatizar que esta exigência, coloca a administração pública em segurança contra futuros infortúnios jurídicos advindos da não observância, devendo este paragrafo ser tratado com extrema relevância pelos participantes do certame e não de forma superficial ou como mera formalidade conforme sugerido pela recorrente;

6. A validade de todos os documentos em procedimentos licitatórios, são necessários para o devido processo legal licitatório. Sendo assim, seria inadequado ou absurdo que essa comissão considerasse a declaração fosse assinada pelo presente preposto; pois o item 6.5.2 – b do edital, coloca de forma clara e contundente que o *responsável técnico deverá pôr assinatura de aceite, devidamente reconhecida por cartório competente;*

7. Neste Viés, não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa recorrente e agir de forma tão incoerente com os ditames do processo, ou seja, simplesmente desprezando as exigências do edital, que é o documento basilar dos processos licitatórios;

8. Convém ainda, neste cenário trazer a luz que a recorrente, não encontrou qualquer falta ou falha na proposta da recorrida, pois caso estivesse encontrado, teria apontado quando lhe foi oportunizado pela comissão licitante;

9. Continuamente a de se entender como prolixa, infundada, insustentável e eivada de insuficiência técnica as alegações da recorrente contra a recorrida, pois traz a existência fatos não contemplados ou exigidos em edital, quando evidencia a ausência de notas explicativas das demonstrações contábeis, pois uma rasa e simples leitura do balanço patrimonial apresentado, demonstra total e pleno atendimento as normas editalicias, conforme demonstrou a comissão de licitação com a habilitação da recorrida;

10. Desnecessário comentar que após o encerramento preliminar de abertura dos envelopes e os respectivos apontamentos, as propostas foram encaminhadas ao departamento jurídico, contábil e técnico que competentemente avaliou a documentação habilitando e inabilitando, conforme rito do edital;

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

II – Da Declaração exigida no item 6.5.2-b

1.A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:



“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

2. Um dos fundamentos pelo qual a Comissão de Licitação inabilitou a empresa Recorrente foi a não apresentação da declaração assinado pelo responsável técnico com assinatura de aceite, devidamente reconhecida por cartório competente;

3. O ponto fundamental e incontroverso é que a declaração apresentada pela Recorrente é totalmente inválida, mormente pelo fato de ter sido apresentada sem a devida e reconhecida autenticação por cartório competente. Ora, reconhecer legitimidade da declaração, configuraria ato de extrema arbitrariedade. Há de se convir que não caberia à Administração extrapolar a legalidade expressa no edital licitatório

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão, em guardar o caráter do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação da concorrência 05/2015 precisa ser mantida, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, respeitando o princípio da economicidade.

7



3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

e Deferimento.

CONSTRUTORA RENASCENCE LTDA
Dr. Marcelo R. Nunes
Gestor de Contratos

Construtora Renascence Ltda. EPP
Marcelo Rodrigues Nunes